



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726417/2009-38
RESOLUÇÃO	3002-000.449 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-098.604 - 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o

Auto de Infração lavrado para cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de descumprimento do prazo para inserção no sistema SISCOMEX dos dados referentes ao embarque da mercadoria identificada pelo conhecimento de carga AWB 957.8034.0455 MAWB 0406276.

Segundo relato do Auto de Infração, a mercadoria exportada através da DDE nº 2061008524/7 foi embarcada pela ora recorrente no voo BLC/8090, AWE 957-8034 0455, MAWB 0406276, em 31/08/2006, tendo então, a partir desta data, o prazo de dois dias para efetuar o registro dos dados desse embarque no Siscomex. E, ao mesmo tempo, conforme documentação dos autos constata-se que o registro ocorreu apenas em 03/09/2006, sendo, portanto, intempestivo.

A fiscalização enquadrou a infração no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. O relato está descrito nas fls. 4 dos autos, como se vê pela passagem a seguir:

DJ DRJ/CE
 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 4
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo	
CNPJ	02.012.862/0001-60
Razão Social	TAM LINHAS AEREAS S/A
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)	
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR A empresa de transporte internacional neste auto qualificada, deixou de observar o prazo legal estabelecido pela RFB para registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque de mercadoria destinada ao exterior. De acordo com a IN SRF 510/2005, o prazo seria de dois dias a contar da data da realização do embarque. A mercadoria exportada através da DDE nº 2061008524/7 foi embarcada pela transportadora no voo BLC/8090, AWB 957-8034 0455, MAWB 0406276, em 31/08/2006, tendo então, a partir desta data, o prazo de dois dias para efetuar o registro dos dados desse embarque no Siscomex, o que não ocorreu. O registro ocorreu apenas em 03/09/2006, tendo sido ultrapassado o prazo exigido, o que sujeita a empresa à aplicação da multa prevista no art. 728, inciso IV, alínea “e” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.	
Fato Gerador	Valor
03/09/2006	R\$ 5.000,00

Dos fatos narrados, e regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, houve ausência de tipicidade, erro no enquadramento legal e inconsistências no Sistema SISCOMEX, ocasionando a intempestividade ora analisada.

Em sede de julgamento, os membros da 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 12-098.604, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que o a entrega fora do prazo de 2 dias permitido incorreria na infração descrita pela legislação aduaneira atinente a embarcações na ação da fiscalização.

O acórdão foi lavrado sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017. O Crédito Tributário foi mantido.

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reforçando que a tipificação dos fatos seria causa de nulidade do auto, por não ter sido realizada a subsunção do fato oponível à norma tributária, bem como alega a ocorrência da denúncia espontânea, pugnando pela exoneração da multa cominada.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 06-63.492 - 8ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de descumprimento do prazo para inserção no sistema SISCOMEX dos dados referentes ao embarque da mercadoria identificada pelo conhecimento de carga AWB 957.8034.0455 MAWB 0406276.

Passo a decidir.

O objeto da presente controvérsia diz respeito a multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”, matéria cognoscível de ofício.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa a título de descumprimento do prazo para inserção no sistema SISCOMEX dos dados referentes ao embarque da mercadoria identificada pelo conhecimento de carga AWB 957.8034.0455 MAWB 0406276.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(…)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa,

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS